



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-8  
Processo nº : 10675.001256/98-60  
Recurso nº : 129.300  
Matéria : IRPJ - EX. DE 1993  
Recorrente : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO LTDA  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA /MG  
Sessão de : 9 DE JULHO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.696

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão anulatória (art. 173, II, do CTN).

I.R.P.J. Ex. 1.993 - LUCRO REAL MENSAL - 1) Optando por pagar o imposto com base no lucro real mensal, tal opção torna-se definitiva. 2) Indevida a exigência fiscal a título de adicional do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o adicional do IRPJ lançado referente ao mês de maio de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10675.001256/98-60  
Acórdão nº : 107-06.696

Recurso nº : 129.300  
Recorrente : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO LTDA.

## RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 52/58, protocolada em 04-12-2001, do Acórdão da DRJ/JFA nº 00.073 fls. 44/48 – cientificado em 06-11-2001, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/09 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.992.

As fls. 57 arrolamento de bens acolhido pela unidade de origem  
doc. de fls. 61.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica  
da autuação:

*"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Trata-se de Notificação emitida pelo processamento eletrônico anulada por erro formal in 94/97 e que merece ser refeita parcialmente. O processo nº 10675.000268/97-22 esta apensado a este.*

*Da análise dos autos, verifica-se prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro real na declaração de rendimentos do exercício de 1.993, ano calendário de 1.992, nos meses de janeiro a junho/92 e de agosto a dezembro/92, gerando imposto a pagar nos meses de maio e junho/92, conforme demonstrativo de fls---. Observa-se da impugnação apresentada que o contribuinte deseja compensar prejuízos após a obtenção dos lucros agora tributados, o que não é possível. Por outro lado, realizadas as verificações de praxe é de considerar o pagamento efetuado através do DARF de fl. 13 do processo original. Enfim, ao apresentar o Anexo 7 a empresa optou pela tributação com base no resultado mensal." - Enquadramento legal: Art. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80; art. 8 do Decreto-Lei 2.429/88; art. 14 da Lei 8.023/90.*

*Multa aplicada 75%.*

O Decidido pela DRJ/JFA - Acórdão nº 00.073 esta assim  
Ementado:

*"LUCRO REAL. APURAÇÃO MENSAL. Optando por pagar o IRPJ com base no lucro real apurado mensalmente, tal opção torna-se definitiva, não sendo cabível a substituição dessa consolidação de resultados mensais para apuração semestral."*

Lançamento procedente

8 FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUPRA CITADO 8

Processo nº : 10675.001256/98-60  
Acórdão nº : 107-06.696

*"(1) transcreve o Art. 2º da IN 90/92 - Poderão optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa e pela substituição da consolidação de resultados mensais pela consolidação de resultados semestrais, para efeito de declaração de declaração anual de ajuste, ano calendário de 1.992: III - as pessoas jurídicas que, na declaração de rendimentos do exercício de 1.991 apresentaram prejuízo fiscal e que no exercício de 1.992, período-base de 1.991, ficaram ou não sujeitas ao adicional de que trata o art. 25 da lei 7450, de 1.985; A contribuinte, no entanto, embora tenha saldo de prejuízos fiscais provenientes do ano base de 1.991 não se enquadra na norma supra nem nas demais acima citadas, uma vez que ela não fez a opção pelos pagamentos estipulados durante o ano calendário, segundo lhe foi facultado pela legislação. Assim, a sua declaração de rendimentos foi apresentada com base no lucro real apurado mensalmente, e o imposto considerado definitivo, conforme previsto na lei 8.383/91. Nesse sentido são as informações consignadas no Anexo 7 da DIRPJ/1.993 da interessada, quais sejam: a apuração mensal do imposto no ano calendário de 1.992, a compensação dos resultado positivo apurado nos períodos base desse ano com os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31/12/91 e o recolhimento do imposto de renda na quantia equivalente a 80.268,13 UFIR para o mês de junho/92, no qual apurou lucro real. Vale lembrar que o MAJUR/93 trouxe detalhadamente, todas as informações necessárias ao preenchimento da declaração para as pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal ou semestral do imposto.*

*Não se deve, portanto, aquiescer ao pedido da impugnante da substituição da consolidação de resultados semestrais."*


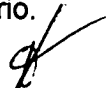
#### APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

##### PRELIMINAR

- Argüi a decadência, vez que declarado nulo o processo nº 10.675.00068/97 que pretendia receber da recorrente a diferença de imposto, considerado como saldo devedor semestral apurado em 30 de junho, quando a consolidação do ajuste final, de todo ano calendário de 1.992, apresentou um resultado negativo de Cr\$ 3.204.274.232,00;
- Que a presente notificação foi expedida em 16/06/98, após o decurso de prazo de cinco anos previsto no CTN. Obs: *(a nulidade do Auto de Infração anterior foi declarada em 03 de junho de 1.998 e cientificada ao contribuinte em 25-06-98 - do presente auto de infração o contribuinte tomou ciência em 10-09-98);*

##### MÉRITO

- Que nos termos do art. 2º, III da IN/90 apresentou seus resultados do ano calendário com base na consolidação de resultado de ajuste anual, resultado este negativo;
- Que recolheu em excesso na quantidade de 80.287,92 UFIRs relativa ao ano calendário de 1.992, conseqüentemente nada teria a recolher dado o prejuízo real relativo ao ajuste anual;
- Concluí asseverando que não importa que no primeiro semestre do ano calendário de 1.992, tenha apresentado um pequeno resultado positivo, quando esse resultado foi anulado pelo resultado negativo da consolidação anual.

 É o relatório. 

Processo nº : 10675.001256/98-60  
Acórdão nº : 107-06.696

## V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

A recorrente, inicialmente argüiu a decadência tendo em vista a declaração de nulidade do processo nº 10.675.00068/97, no qual pretendia receber a diferença de imposto, por considerar como saldo devedor semestral no ano de 1.992, quando em realidade a consolidação do ajuste final de todo o ano calendário apresentou resultado negativo.

Como anotado no relatório o procedimento administrativo fiscal foi declarado nulo em 03 de junho de 1.998, e cientificado o contribuinte em 25-06-98.

Ocorre que do presente auto de infração Proc. Nº 10675.001256/98-60 o contribuinte tomou ciência em 10-09-98.

Nos termos do inciso II do art. 173 da Lei nº 5.172/66 (CTN), o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ante os princípios contidos no artigo 173 do CTN, rejeito a argüição da preliminar de decadência.

No mérito cabe lembrar que o regime instituído pela Lei nº 8.383/91 prevê, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, e o IRPJ devido mensalmente e deve ser pago segundo uma das seguintes modalidades: i) com base no lucro **real apurado mensalmente**, ou estimado em cada mês com base nos resultados fiscais apurados em balanços

*Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.*

*Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:*

*I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto*

Processo nº : 10675.001256/98-60  
Acórdão nº : 107-06.696

*do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;*

*II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;*

*III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.*

*§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.*

*§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.*

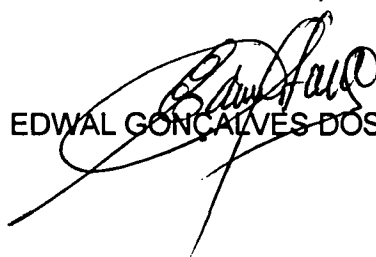
Embora a sistemática da estimativa tenha sido alterada parcialmente no transcorrer do próprio ano calendário pela Portaria MEFP/441/92, facultando a consolidação semestral dos resultados, não há amparo legal para admitir-se a pretensão da apelante, vez que a compensação de prejuízos fiscais é **para frente jamais para traz.**

Oportuno se anotar que o voto de vista do ilustre Conselheiro **LUIZ MARTINS VALERO** aponta todos os lapsos cometidos pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, conseqüente correta sua observação ao propor a exclusão do IRPJ adicional relativo ao mês de maio de 1.992.

Destas apreciações dou provimento parcial ao recurso ordinário no sentido de reformar o Decidido pelo Colegiado da DRJ/JFA no sentido de excluir da exigência o adicional de IRPJ lançado no mês de maio de 1992.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 9 de Julho de 2002.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10675.001256/98-60  
Acórdão nº : 107-06.696

## VOTO VISTA

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

A empresa foi originalmente notificada em 17.01.97, tendo a impugnação instaurado o processo nº 10675.000268/97-22.

A notificação foi declarada nula por vício formal, conforme Decisão da DRJ de Belo Horizonte em 03.06.98, fls. 28/29 do referido processo.

Além da redução do valor dos prejuízos declarados em fevereiro de 1992 e abril de 1992, por erro de cálculo cometido pela empresa, exigia-se, naquela oportunidade, imposto de renda suplementar dos meses de maio e junho do mesmo ano, nos valores de R\$ 4.568,20 e R\$ 1.786,99, respectivamente, acrescidos de multa e juros, conforme DARF não quitado de fls. 4.

Nos procedimentos de Malha, foram detectadas as seguintes irregularidades na Declaração, mais especificamente no Quadro 3 - Apuração Mensal do Imposto

- 1) A empresa, indevidamente, mesmo apurando prejuízo em janeiro de 1992, no valor de Cr\$ 54.613.038,00, acresceu ao prejuízo apurado o valor Cr\$ 150.711.778,00, a título de "prejuízo compensável do período-base de 1992". O procedimento de malha limitou-se a não aceitar este procedimento equivocado, restabelecendo o resultado de (Cr\$ 54.613.038,00), fls. 06 e 24, verso;
- 2) No mês de fevereiro de 1992, a empresa errou nos cálculos do lucro real, pois a adição de Cr\$ 7.360.000,00 ao lucro líquido

Processo nº : 10675.001256/98-60  
Acórdão nº : 107-06.696

negativo de (Cr\$ 54.003.215,00) resulta em prejuízo de (Cr\$ 46.643.215,00) e não (Cr\$ 47.002.855,00) como declarado;

- 3) Ainda em fevereiro, a empresa, indevidamente, acresceu ao prejuízo apurado, os valores de Cr\$ 141.275.463,00, a título de prejuízo fiscal do ano de 1991 e Cr\$ 68.921.005,00, a título de prejuízo fiscal de janeiro de 1992. O procedimento de malha limitou-se a não aceitar este procedimento equivocado, restabelecendo o resultado de (Cr\$ 46.643.215,00), fls. 06 e 24, verso;
- 4) Em março de 1992, a empresa apurou lucro real antes da compensação de prejuízos de Cr\$ 11.838.986,00. Compensou Cr\$ 141.905.902,00 a título prejuízo fiscal do período-base de 1991 e Cr\$ 142.411.503,00, apurando um prejuízo fiscal, indevido de (Cr\$ 272.478.419,00). O procedimento de malha acertou a situação compensando Cr\$ 4.837.803,00 de prejuízo relativo ao período-base de 1989 (saldo) e Cr\$ 7.001.183,00 de prejuízo fiscal relativo ao período-base de 1991, "zerando" o lucro real;
- 5) Em abril de 1992, novamente a empresa errou no cálculo do lucro real negativo do período, que foi acertado pelo processamento para prejuízo fiscal de (Cr\$ 18.629.068,00) e não (Cr\$ 19.513.228,00), como declarado.
- 6) No mês de maio de 1992, a empresa apurou lucro real, antes da compensação de prejuízos, de Cr\$ 434.026.674,00, tendo compensado prejuízos fiscal de períodos anteriores, incidindo no mesmo erro já mencionado, ou seja, "puxar" como compensáveis o estoque total de prejuízos fiscais que julga acumulados. Ocorre que, pelos controles do fisco o estoque de prejuízos fiscais era diferente dos considerados pela empresa.

6.1) Assim, foram compensados pela Malha: Cr\$ 171.568.394,00  
relativo ao saldo a compensar do período-base de 1991 e Cr\$

Processo nº : 10675.001256/98-60  
Acórdão nº : 107-06.696

233.916.741,00 relativo ao saldo a compensar do próprio ano-calendário de 1992, restando um lucro real a tributar de Cr\$ 28.541.538,00;

- 7) Em junho de 1992, a empresa apurou lucro real de Cr\$ 437.751.961,00, tendo compensado prejuízo fiscal de Cr\$ 9.859.277,00. Ocorre que nada tinha a empresa de estoque de prejuízo a compensar. O fisco tributou então, suplementarmente, a diferença indevidamente compensada;
- 8) Nos meses de julho a dezembro de 1992, a empresa apurou prejuízo fiscal, mantendo seu procedimento equivocado de acumular prejuízos anteriores, com prejuízos do período, a título de compensação. Mas, nesses meses, este procedimento não provocou reflexos tributários. Houve só acertos por parte do procedimento de malha, restando como saldo de prejuízos fiscais a compensar, relativo ao ano-calendário de 1992, Cr\$ 5.396.843.986,00, corrigido até 31.12.92.

No relançamento, Auto de Infração de fls. 01/08, o fisco lançou o imposto incidente sobre o lucro real nos meses de 05/92 e 06/92, calculando o adicional à alíquota de 10%.

O valor lançado em junho/92 é suplementar ao valor declarado e pago.

Todavia, o adicional só incidia, em 1992, sobre a parcela do lucro real excedente a 25.000 UFIR, fato só verificado no mês de junho de 1993. Em maio o lucro real declarado foi negativo, sendo retificado, de ofício, para Cr\$ 28.541.538,00, equivalente a 16.719,80 UFIR.

Como bem salientou o acórdão recorrido, não assiste razão à recorrente. Seu regime de apuração foi o lucro real mensal. O preenchimento do Quadro 15 da DIRPJ/93 foi indevido e isto estava claro nas Instruções de Preenchimento - MAJUR.

Processo nº : 10675.001256/98-60  
Acórdão nº : 107-06.696

Ainda que se admita a consolidação semestral de resultados, haveria imposto a pagar relativo ao 1º semestre, eis que o resultado apurado em maio e junho, já líquido dos prejuízos anteriores, considerados os acertos procedidos em relação aos erros cometidos pela impugnante, foi positivo.

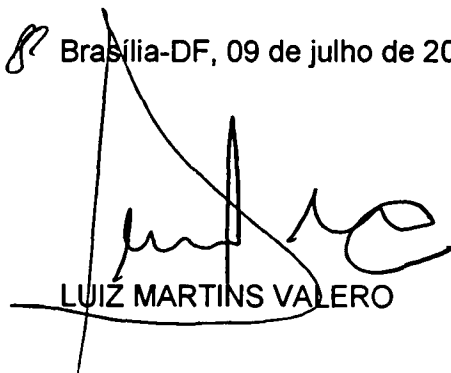
No segundo semestre todo o resultado, ainda que consolidado, seria negativo. Mas não encontra amparo legal a pretensão da impugnante em aproveitar o resultado negativo do 2º semestre para compensar resultado positivo do primeiro semestre.

A compensação de prejuízos é "para frente" e jamais "para trás". Não foi indevido o pagamento efetuado relativo ao mês de junho de 1992, sendo devido o imposto suplementar constante do Auto de Infração, exceto o adicional lançado em maio de 1993.

A anulação do primeiro lançamento se deu por vício formal, sendo o relançamento providenciado dentro do prazo a que se refere o art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Assim, voto pelo provimento parcial ao recurso para excluir o adicional lançado no mês de maio de 1992.

Brasília-DF, 09 de julho de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO